


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000,

FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL:

AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº:	1500644-21.2024.8.26.0035
Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JULIANA MARIA FINATI

VISTOS.

Defiro o processamento do feito. Autor isento de custas.

Proceda a serventia a correção/alteração da classe/assunto junto ao SAJ para "procedimento comum cível".

Trata-se de ação de obrigação de fazer para acolhimento em instituição de longa permanência para idosos e residência inclusiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **BENEDITO [REDACTED] MATEUS [REDACTED] [REDACTED]**, **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz o ilustre *parquet* que tanto o genitor Benedito como seu filho Mateus encontram-se em situação de risco necessitando de intervenção, auxílio e cuidados especiais. Informa que pai e filho residem sozinhos e desde 2023. Mateus, hoje com 21 anos, possui deficiência intelectual e sempre frequentou a APAE e residiu com seu genitor Benedito. Ocorre que, no início de 2023, ambos passaram a ser acompanhados mais sistematicamente pela rede pública, pois o pai Benedito apresenta cegueira em decorrência do diabetes, com comprometimento não só seu auto cuidado, mas também os cuidados que precisava dispensar ao filho, passando a não aceitar mais auxílios, inclusive chegando a tirar seu filho Mateus da APAE. Tal situação acarretou prejuízos a Mateus, conforme pode ser observado pelos sucessivos relatórios apresentados pela entidade APAE. Em sede de tutela de urgência pleiteia o Ministério Público a imediata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000,

FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL:

AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

condução de Benedito e Mateus, respectivamente, a uma instituição de longa permanência para idosos e a uma residência inclusiva, da rede pública ou instituição particular com tal finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em seu cumprimento. Por fim requer a total procedência da ação nos exatos termos propostos. Inicial e documentos nas fls. 01/163.

Passo à análise do pedido de urgência.

A concessão de tutela provisória de urgência - seja ela de natureza antecipada (satisfativa) ou de natureza cautelar (assecuratória) - depende, em suma, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, probabilidade do direito (condição necessária e cumulativa) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (condições alternativas entre si).

Os pedidos comportam provimentos.

Dada às particularidades do presente caso, a sequência dos acontecimentos, o estado de saúde do genitor e a deficiência do filho, a intervenção inicial da Rede Municipal de Águas de Lindóia, inclusive buscando através do Ministério Público local (através da Notícia de Fato nº 0184.0000131/2022 (SIS Digital) solução adequada para o caso, denotam a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido liminar.

Se depreende de todo o processado, em especial do último relatório social datado de 26/11/2024, elaborado pela UBS-Diretoria Municipal de Saúde de Águas de Lindóia (fls. 150/154) que o Sr. Benedito vem apresentando agravamento de sua saúde em virtude de suas enfermidades além de total ausência dos cuidados pessoais com higiene, alimentação e uso correto da medicação diária. Já Miguel apresenta desvios de comportamento que colocam em risco a integridade do pai e uma vez que sua família não mais dispõe de condições para proporcionar-lhe um desenvolvimento satisfativo e completo, sua colocação em residência inclusiva trata-se da única medida compatível com o indispensável atendimento deste em suas especiais necessidades.

A Lei n.º 7.853/89 (sobre as diretrizes da Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência), prevê em seu artigo 2.º :



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia
FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA
VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000,
FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL:
AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

“cabe aos órgãos e às entidades do poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, aos desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis , propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico”.

Como bem ressalta o Ministério Público, a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo informa que residência inclusiva **“é uma modalidade de acolhimento exclusiva para pessoas com deficiência no âmbito da assistência social. Ela se destina a jovens e adultos com deficiência que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de cuidado familiar”.**

Ante o todo exposto, concedo tutela liminar para o efeito de impor ao **Município de ÁGUAS DE LINDÓIA** e ao **ESTADO DE SÃO PAULO** a obrigação de providenciarem, no prazo 10 (dez) dias, a imediata condução de **Benedito [REDACTED]** a uma instituição de longa permanência de para idosos e a imediata colocação de **Mateus [REDACTED]** em uma residência inclusiva, podendo ser ambas colocações em instituição da rede pública ou instituição particular com tais finalidades, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em seu cumprimento.

No mais, Cite(m)-se e intímem(se) as fazendas requeridas através do PORTAL ELETRÔNICO, aguardando-se o prazo legal para contestação (de 30 dias úteis).

Após, intime-se a parte autora através de seu advogado (Art. 334 § 3º - CPC/2015) para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação (oportunidade em que: I- havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III- em sendo formulada reconvenção com contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Águas de Lindóia

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., -, JD. LE VILETTE - CEP 13940-000,

FONE: 019-2154 -5204, ÁGUAS DE LINDOIA-SP - E-MAIL:

AGUASLINDOIA@TJSP.JUS.BR

Int.

Águas de Lindoia, 19 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA